



MANUAL ECF

Versão 1.2

Novembro de 2010



CONTROLE DE VERSÕES

VERSÃO	DATA	ALTERAÇÕES
1.0	09/02/2010	
1.1	05/04/2010	<ul style="list-style-type: none">- USO, ALTERAÇÃO, CESSAÇÃO, INTERVENÇÕES E OUTRAS COMUNICAÇÕES: ECF para Treinamento- ECF e PAF-ECF: Prazos para troca do software- OPERAÇÕES COM CUPOM FISCAL: Contribuinte do IPI usuário de ECF
1.2	09/11/2010	<ul style="list-style-type: none">- Informações Iniciais: Emissor de Cupom Fiscal (ECF)- Questões Técnicas: Obrigatoriedade de equipamentos com MFD- ECF e PAF-ECF: Prazos para troca do software- Correções gramaticais



ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	5
Apresentação	5
INFORMAÇÕES INICIAIS	6
Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	6
Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF)	6
Cupom Fiscal	6
Vedação de uso de equipamentos eletrônicos no recinto de atendimento ao público	6
Legislação	7
Obrigados	7
Desobrigados	7
Ponto de Venda	8
Codificação de mercadorias	9
Cadastramento das alíquotas	9
Anormalidades que impossibilitem o uso do ECF	9
Regularização do ECF	10
USO, ALTERAÇÃO, CESSAÇÃO, INTERVENÇÕES E OUTRAS COMUNICAÇÕES	10
Comunicação dos fatos relacionados ao ECF	10
Sistema ECF	10
E-mail e Protocolo	11
Deferimento automático pela <i>internet</i>	11
Retificação de dados no Sistema ECF	11
Pedido de autorização, alteração ou cessação de uso	11
Certificado de Autorização de ECF	12
Modelos autorizados	12
Cancelamento da autorização de uso de ECF	13
Remessa de ECF para reparo	13
Intervenção técnica	13
Credenciamento de interventoras	14
Baixa de inscrição	14
ECF para treinamento	14
Venda ou transferência do ECF	15
Perda, roubo ou inutilização do equipamento	15
QUESTÕES TÉCNICAS	16
Obrigatoriedade de equipamentos com MFD	16
Lacre	16
Bobina	17
Dano ou esgotamento do dispositivo de memória fiscal ou de memória de fita-detache	17
ECF E PAF-ECF	18
Entendendo o PAF-ECF	18
Prazos para troca do software	18
Cadastramento e Registro	18
Quem deve se cadastrar e registrar o PAF-ECF	19



Profissionais autônomos	19
Responsável técnico	19
Certificação Digital – e-CNPJ e e-CPF	19
Documentos anexados (<i>upload</i>) ao registro do PAF-ECF	19
Órgãos técnicos credenciados para análise e Laudo de Análise Funcional do PAF-ECF	20
PAF-ECF homologado	20
ECF para desenvolvedores de PAF-ECF	20
Nova versão ou alteração de PAF-ECF já cadastrado	20
Troca de PAF-ECF	20
ECF E CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO	20
Emissão de comprovante de pagamento com cartão de crédito e/ou débito automático em conta corrente	20
Administradoras de cartões de crédito ou débito	21
OPERAÇÕES COM CUPOM FISCAL	21
Nota Fiscal conjugada	21
Operação interestadual	22
Acobertamento de transporte de mercadorias	22
Cancelamento de Cupom Fiscal	22
Devolução de mercadoria	22
Venda a prazo	22
Contribuinte do IPI usuário de ECF	22
OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE USUÁRIO	23
Obrigações gerais do usuário de ECF	23
Rotinas diárias e mensais do usuário de ECF	23
Escrituração	23
Período de guarda de documentos emitidos por ECF e seus dispositivos	24
Cupom Mania	24
Transmissão do arquivo MFD ou do arquivo registro 60 “1”	24
eECFc – programa para extração da MFD	25
Instruções para extrair a MFD com o eECFc	26
Erro na transmissão – Critérios de validação na recepção do arquivo MFD	26
TAXAS	27
Taxas	27
RESPONSABILIDADE	27
Responsabilidade solidária	27
Penalidades	27
CONCEITOS	27
Conceitos	27
ENDEREÇO ELETRÔNICO	29
Endereço Eletrônico	29



APRESENTAÇÃO

O Manual ECF tem como objetivo facilitar o entendimento das legislações que norteiam o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Ele versa sobre questões que vão das mais essenciais, como a obrigatoriedade ao uso do equipamento ECF, pedido de autorização, alteração ou cessação de uso, até as mais atuais, como a transmissão do arquivo da Memória Fita-Detalhe (MFD) e o uso do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF).

Entretanto, apesar deste Manual ter sido desenvolvido à luz das legislações mais recentes sobre equipamento ECF, às quais o texto faz insistentes remissões, ele não tem a pretensão de substituir a legislação e nem de esgotar o tema ECF. Ele é um documento auxiliar, que estará em constante desenvolvimento. O contribuinte usuário de equipamento ECF, os desenvolvedores de PAF-ECF, bem como os interessados sobre o tema devem sempre se apoiar na legislação, usando este Manual como facilitador, jamais como substituto.

Com a certeza de que o Manual ECF só vem a contribuir para o conhecimento do tema, espera-se que sua leitura instrua o contribuinte usuário, esclareça temas polêmicos e atenué dúvidas sobre o equipamento ECF. Boa leitura!

IMPORTANTE: Devido à complexidade do tema, o Livro VIII, do RICMS/00, que trata sobre ECF, necessita de mais tempo para sua atualização. Por isso, enquanto não finalizada esta atualização, haverá discrepâncias entre este Manual e o Livro VIII, devendo ser observados os convênios, atos Cotepe, resoluções e portarias a quais o texto se refere.



INFORMAÇÕES INICIAIS

Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) é o equipamento de automação comercial e fiscal com capacidade para emitir, armazenar e disponibilizar documentos fiscais e não fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, implementado na forma de impressora com finalidade específica (ECF-IF) e dotado de Módulo Fiscal Blindado (MFB) que recebe comandos de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) externo, nos termos do Convênio ICMS 9/09, de 3 de abril de 2009.

Os equipamentos homologados segundo as regras do Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001, e do Convênio ICMS 156/94, de 7 de dezembro de 1994, e já autorizados ao uso, assim como as características dos documentos emitidos por esses equipamentos, devem observar as disposições dos referidos convênios e dos respectivos atos de homologação.

Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF)

O **PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF)** é o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao Software Básico do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo, para utilização pelo contribuinte usuário do ECF.

NÃO poderá permanecer instalado outro software que possibilite o registro de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços, que não seja o Programa Aplicativo Fiscal autorizado para uso.

Cupom Fiscal

O Cupom Fiscal é **DOCUMENTO PRÓPRIO** para acobertar a venda de mercadoria em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, conforme dispõe o artigo 2º do Livro VIII do RICMS/00. O Cupom Fiscal emitido por ECF é documento hábil para efeito de comprovação de custos ou despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, desde que identifique o adquirente mediante indicação do CPF ou CNPJ.

Nas vendas a pessoas jurídicas **CONTRIBUINTES DO ICMS**, em operação interna ou interestadual, deve, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica.

CARACTERÍSTICAS DO CUPOM FISCAL: O Cupom Fiscal deve conter: a denominação, firma, razão social, endereço e números de inscrição, estadual e federal, do emitente; a denominação Cupom Fiscal; data (dia, mês e ano) e hora, de início e término, da emissão; número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva; número de ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento; discriminação, código, quantidade e valor unitário da mercadoria ou serviço; indicação da situação tributária de cada item registrado; valor total da operação; a marca; o modelo; o número de série de fabricação gravado na Memória Fiscal; a versão do software básico e o Logotipo Fiscal (BR estilizado).

O cupom fiscal deve ser emitido por ECF autorizado ao uso pelo fisco do Estado do Rio de Janeiro. O ECF autorizado deve ter afixado no próprio equipamento o "**CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL**".

Vedação de uso de equipamentos eletrônicos no recinto de atendimento ao público

É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadoria ou prestação de serviço, exceto se o referido equipamento integrar o ECF.

Esta vedação também se aplica ao estabelecimento **NÃO OBRIGADO AO USO DE ECF**.

O equipamento em uso sem a autorização, ou que não satisfaça os requisitos da legislação, poderá ser **APREENDIDO** pelo Fisco e utilizado como prova de



infração à legislação tributária.

Legislação

Em 1997, a **LEI FEDERAL Nº 9.532/97** criou a obrigatoriedade de uso do equipamento ECF. A partir daí, os entes da federação começaram a regulamentar e aprimorar a legislação

No Estado do Rio de Janeiro, a matéria foi regulamentada no **LIVRO VIII**, do Regulamento do ICMS (RICMS/00), aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, que trata das normas gerais do uso do ECF.

A matéria também é tratada em diversos convênios, protocolos, resoluções e portarias. Dentre eles, o **CONVÊNIO ICMS 9/09** e o **ATO COTEPE ICMS 16/09**, que disciplinam os novos requisitos do ECF, e o **CONVÊNIO ICMS 15/08** e **ATO COTEPE ICMS 6/08**, que tratam do PAF-ECF. Consulte a legislação na página da SEFAZ/RJ.

Obrigados

Estão obrigados ao uso de ECF os estabelecimentos que exerçam atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, os restaurantes e estabelecimentos similares e os prestadores de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica **NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO**.

A data de início do uso obrigatório de ECF para estabelecimento de empresa com receita bruta anual de **ATÉ R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais) **AINDA NÃO FOI DEFINIDA**.

Para o enquadramento, deve ser considerada a receita bruta de **TODOS** os estabelecimentos da mesma empresa situados no território do Estado do Rio de Janeiro.

Tratando-se de início de atividade, a obrigatoriedade atinge também os estabelecimentos com expectativa de receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00

Importante ressaltar que, independentemente da receita bruta anual, o estabelecimento com atividade declarada de **MINI, SUPER** ou **HIPERMERCADO** é obrigado ao uso de ECF.

Considera-se receita bruta para fins de enquadramento como obrigado ao uso do ECF o produto da venda de bens e serviços nas operações por conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações por conta alheia, não incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Desobrigados

É **DISPENSADO** da obrigatoriedade ao uso de ECF, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, com receita bruta anual de **ATÉ R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), sem estabelecimento fixo ou permanente, que, portando o seu estoque de mercadorias, com ou sem utilização de veículos, exerça atividade comercial na condição de barraqueiro, ambulante, feirante, mascate, tenda e similares.

Relativamente a **OPERAÇÕES** e **PRESTAÇÕES**, a obrigatoriedade não se aplica:

1. à operação com veículo sujeito a licenciamento por órgão oficial;
2. à operação realizada fora do estabelecimento, inclusive as vendas em veículos e as realizadas em feiras e exposições;
3. à operação realizada por concessionária ou permissionária de serviço público de fornecimento de energia, fornecimento de gás canalizado e distribuição de água;
4. às prestações de serviços de comunicação, serviço de transporte de carga e de valores;
5. quando for solicitada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, pelo adquirente que, embora inscrito no CADERJ, não seja contribuinte do imposto ou seja órgão público;
6. à operação interestadual, quando o estabelecimento emitir Nota Fiscal, modelo



1 ou 1-A, por sistema eletrônico de processamento de dados, ou Nota Fiscal Eletrônica.

7. à operação de saída de mercadoria adquirida por passageiro em viagem internacional, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, promovida por loja franca autorizada a funcionar por ato da Secretaria da Receita Federal em zona primária de portos e aeroportos alfandegados.

8 - às prestações de serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, quando o bilhete de passagem for emitido por sistema eletrônico de processamento de dados.

Ressalta-se que nestes casos, a dispensa atinge **APENAS** as operações e prestações citadas. Portanto, o estabelecimento deve possuir ECF para a emissão do Cupom Fiscal nas demais operações.

IMPORTANTE: Embora não esteja dispensado, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, o restaurante e estabelecimento similar, ou o prestador de serviços, com receita bruta anual de **ATÉ** R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto não está obrigado ao uso de equipamento ECF enquanto não definida a data para início de seu uso.

Ponto de Venda

O Ponto de Venda é o local no recinto de atendimento ao público onde se encontra **INSTALADO** o ECF no estabelecimento do contribuinte usuário.

De acordo com o parágrafo único, da cláusula quadragésima quarta, do Convênio ICMS 9/09, o Ponto de Venda deverá ser composto de:

I - ECF, exposto ao público;

II - dispositivo de visualização pelo consumidor do registro das operações ou prestações realizadas;

III - equipamento eletrônico de processamento de dados utilizado para comandar a operação do ECF-IF, **NÃO** podendo ser utilizado equipamento do tipo lap top ou similar.

Conforme o Convênio ECF 1/98, a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando **INTEGRAR** o ECF.

O equipamento em uso sem a autorização, ou que não satisfaça os requisitos da legislação, poderá ser **APREENDIDO** pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades federadas, e utilizado como prova de infração à legislação tributária.

A cláusula quadragésima sétima do Convênio ICMS 9/09 permite a integração de ECF a computador por meio de qualquer tipo de **REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS**, desde que o servidor principal de controle central de banco de dados, assim entendido como o computador que armazena os bancos de dados utilizados, esteja instalado em estabelecimento do contribuinte.

Entretanto, é permitido que o servidor principal seja instalado nos estabelecimentos abaixo especificados, desde que localizados no Estado do Rio de Janeiro:

I - do contabilista da empresa;

II - de empresa interdependente;

III - de empresa prestadora de serviço de armazenamento de banco de dados, desde que o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes contenha cláusula por meio da qual o estabelecimento autoriza a empresa prestadora do serviço a franquear ao fisco o acesso aos seus bancos de dados.



A instalação do servidor em **OUTRA** unidade da federação depende de Convênio.

Codificação de mercadorias

Nos termos da cláusula quinquagésima quarta do Convênio ICMS 9/09, o código utilizado para identificar as mercadorias ou prestações registradas em ECF deve ser o **NUMERO GLOBAL DE ITEM COMERCIAL - GTIN** (Global Trade Item Number) do Sistema EAN.UCC.

Na impossibilidade de se adotar o GTIN, deverá ser utilizado o padrão EAN - European Article Numbering e, na falta deste, admite-se a utilização de código próprio do estabelecimento usuário.

O código a ser utilizado para o registro das prestações observará a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, admitindo-se a utilização de acréscimos a partir do código previsto na referida lista.

O código deve estar indicado em Tabela de Mercadorias e Serviços do PAF-ECF

Havendo alteração no código utilizado, o contribuinte deverá anotar o código anterior e a descrição da mercadoria ou serviço, bem como o novo código e a descrição da mercadoria ou serviço e a data da alteração no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Cadastramento das alíquotas

Todo estabelecimento usuário de equipamento ECF deve indicar no Cupom Fiscal a situação tributária **EFETIVA** (alíquota) de cada mercadoria comercializada, isto é:

- **nn%** (alíquota efetiva): mercadoria tributada;
- **F** (fonte): mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;
- **I** (isenta): mercadoria beneficiada com isenção do imposto;
- **N** (não incidência): mercadoria fora do campo de incidência do imposto.

As situações tributárias correspondentes a Não Incidência (N), Isenção (I) e Substituição Tributária (F) são *default*, isto é, já vêm cadastradas no equipamento.

Algumas situações merecem **ATENÇÃO**:

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: As alíquotas cadastradas no ECF devem ser as efetivas, conforme determina o artigo 23 do Livro VI, e o inciso XII do artigo 12 do Livro VIII do RICMS

Ex: Mercadoria com alíquota de 19% (incluído o FECP) passa a gozar de redução de base de cálculo de forma que a alíquota efetiva seja de 13%. A alíquota que deve ser cadastrada é a de 13%.

SIMPLES NACIONAL: Os optantes pelo Simples Nacional seguem a regra geral. Devem indicar no Cupom Fiscal a situação tributária efetiva de cada mercadoria comercializada.

Vale lembrar que o Cupom Fiscal não é documento hábil para a apropriação do crédito do imposto. Portanto, não há necessidade de se colocar observação relativa à possibilidade de apropriação de crédito

BARES, RESTAURANTES E SIMILARES: Os bares, restaurantes e similares que optarem pelo tratamento tributário especial concedido pela Resolução SEFCON nº 4055/00, que faculta ao contribuinte aplicar o percentual de 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta obtida no período de apuração do imposto, devem cadastrar as mercadorias e serviços de acordo com as situações tributárias correspondentes, conforme determina o § 4º do artigo 1º da mesma Resolução. Assim, por exemplo, se a situação tributária da mercadoria é 12%, deve ser mantida a alíquota de 12%, embora haja tratamento tributário especial.

Anormalidades que impossibilitam o uso do ECF

Nos casos fortuitos ou de força maior, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, em que o contribuinte esteja impossibilitado de emitir pelo ECF o respectivo documento fiscal, será **PERMITIDA** a emissão por qualquer



outro meio, inclusive o manual, de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, NF-e, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Bilhete de Passagem, devendo ser anotado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6, de acordo com art. 2º do Livro VI do RICMS/00.

Quanto ao preenchimento da nota fiscal, a legislação estadual **NÃO** prevê que a impossibilidade de emissão do Cupom Fiscal seja anotada no campo "Informações Complementares". O procedimento a ser adotado nesse caso é a anotação no livro RUDFTO do motivo e da data da ocorrência e dos números, inicial e final, dos documentos emitidos, de acordo com o § 1º do artigo 2º do Livro VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 27.427, de 17 de novembro de 2000.

Em caso de **DEFEITO**, o ECF deve sofrer **INTERVENÇÃO TÉCNICA** para a correção da falha.

Regularização do ECF

Para inclusão de ECF fora do prazo no Sistema ECF, no caso do contribuinte declarar espontaneamente que utiliza equipamento ECF não cadastrado no Sistema ECF ou, se o fisco verificar a existência de um equipamento ECF no estabelecimento do contribuinte que não tenha sido devidamente informado ao Sistema ECF, O contribuinte usuário deve solicitar sua regularização à repartição fiscal de sua circunscrição, devendo apresentar: requerimento, contrato social, comprovante de que é habilitado para representar a empresa, leitura X original, último Atestado de Intervenção Técnica, nota fiscal de aquisição, certificado de autorização antiga.

A repartição fiscal deverá constituir processo administrativo tributário a ser enviado à Superintendência de Arrecadação, Cadastro e Informações Econômico-Fiscal – SUACIEF.

USO, ALTERAÇÃO, CESSAÇÃO, INTERVENÇÕES E OUTRAS COMUNICAÇÕES

Comunicação dos fatos relacionados ao ECF

O contribuinte deve informar à SEFAZ/RJ, no **SISTEMA ECF**, todos os fatos relacionados ao equipamento, como sua saída e retorno do estabelecimento do usuário, intervenções técnicas realizadas, destinação do equipamento a treinamento de funcionários, alteração de versões, etc.

Importante salientar que além das comunicações no Sistema ECF, o estabelecimento usuário de ECF que **PROMOVER A SAÍDA**, interna ou interestadual, de ECF novo ou usado deve enviar ao fisco de seu domicílio, **ATÉ O 10º DIA** do mês subsequente ao evento, arquivo eletrônico, conforme leiaute estabelecido no Anexo I do Convênio 9/09, contendo a relação dos equipamentos ECF movimentados, de acordo com a cláusula trigésima oitava, do Convênio ICMS 9/09. O arquivo deve ser enviado pelo e-mail dcjt@fazenda.rj.gov.br

A obrigatoriedade acima atinge, por exemplo, os ECF movimentados por motivo de venda ou transferência para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Entretanto, ela **NÃO SE APLICA** à saída e ao correspondente retorno de ECF para manutenção, programação e assistência técnica.

Sistema ECF

O Sistema ECF é o canal de comunicação **VIRTUAL** entre o contribuinte usuário de equipamento ECF e a SEFAZ/RJ.

Para acessá-lo, entre, nesta página, em "Acesso Rápido > Sistema ECF - Comunicação de inclusão por autorização de uso, alteração, exclusão por cessação e outros serviços eletrônicos"

Todas as comunicações relativas ao equipamento deverão ser apresentadas nesse sistema, mediante o preenchimento do **FORMULÁRIO ELETRÔNICO COMUNICAÇÃO DE ECF**, e, também, por meio desse sistema as solicitações



serão deferidas.

São as seguintes as naturezas de comunicações de ECF que poderão ser deferidas pela *internet*:

- Inclusão de ECF por autorização de uso;
- Intervenção técnica sem saída do equipamento do estabelecimento;
- Alteração de Versão, Responsável, Nº Seqüencial e Memória Fiscal;
- Exclusão de ECF por cessação de uso;
- Saída do equipamento do estabelecimento (Reparo, Saída definitiva e Outros tipos de saída);
- Retorno do equipamento ao estabelecimento sem intervenção técnica;
- Retorno do equipamento ao estabelecimento com intervenção técnica;
- Retificação de dados pelo contribuinte;
- Conversão de ECF de treinamento para uso;
- Alteração de PAF-ECF.

E-mail e Protocolo

No primeiro acesso ao Sistema ECF, deve ser preenchido o formulário “**DADOS DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES**”.

Antes de preenchê-lo, verifique, na parte superior da página, se estão corretas inscrição estadual, razão social e raiz do CNPJ.

Tenha atenção ao informar o e-mail, pois é para ele que serão enviadas quaisquer informações, inclusive o reenvio do número de protocolo.

O número de Protocolo é a sua chave de acesso ao Sistema ECF. Guarde bem esse número!

Caso perca o número de Protocolo e, por algum motivo, o e-mail não seja mais válido, o contribuinte deve comparecer a repartição fiscal de sua circunscrição para recuperar o número do Protocolo e alterar os dados cadastrais. Devem ser apresentados comprovante de que é habilitado para representar a empresa e e-mail válido.

Deferimento automático pela *internet*

Após o preenchimento dos dados solicitados no formulário eletrônico da comunicação, o **PRÓPRIO CONTRIBUINTE** solicitará ao sistema o deferimento diretamente pela *internet*, sendo o resultado comunicado pelo sistema, dispensado o seu comparecimento à repartição fiscal.

Retificação de dados no Sistema ECF

Erros cometidos no preenchimento dos formulários devem ser retificados pelo **PRÓPRIO** contribuinte usuário no Sistema ECF, Comunicação ECF “Retificação de dados pelo Contribuinte”.

Os únicos dados que **NÃO** podem ser retificados pelo próprio contribuinte são a inscrição estadual e o número de fabricação do ECF. Caso ocorra erro no preenchimento desses dados, eles serão corrigidos mediante processo administrativo. O contribuinte usuário deve solicitar a correção à repartição fiscal de sua circunscrição, a qual deverá constituir processo administrativo tributário a ser enviado à Superintendência de Arrecadação, Cadastro e Informações Econômico-Fiscal – SUACIEF.

Pedido de autorização, alteração ou cessação de uso

A Resolução SEFAZ nº 243/09 determinou os novos procedimentos para as comunicações de inclusão por autorização de uso, de alteração e de exclusão por cessação de uso de equipamento ECF, que deverão ser apresentadas **EXCLUSIVAMENTE PELA INTERNET**, no Sistema ECF.

Fica **DISPENSADO** o pagamento da taxa de serviços estaduais (TSE), código de receita 202-0 - Serviços Eletrônicos.



PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Após a escolha do ECF mais adequado, entre aqueles autorizados pelo Secretário de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, o usuário deve solicitar ao fisco, pelo Sistema ECF, a autorização de uso mediante comunicação de ECF com a natureza de "Inclusão de ECF por autorização de uso".

Após deferimento do pedido de autorização de uso pela Internet, o contribuinte deverá emitir o **CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO** do equipamento ECF pela Internet mediante funcionalidade específica para emissão do Certificado de Autorização de ECF, no sistema ECF.

CESSAÇÃO DE USO DE ECF

Os pedidos de cessação de uso de equipamento ECF deverão ser apresentados no Sistema ECF, mediante comunicação de ECF com a natureza "Exclusão de ECF por cessação de uso".

Deve ser indicado o motivo determinante da cessação no campo "Observações".

Caso haja continuidade das operações do estabelecimento na atividade de venda a varejo, a cessação de uso somente será deferida se o contribuinte utilizar outro ECF. Observe no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 243/09 os **DOCUMENTOS QUE DEVEM SER MANTIDOS** pelo usuário em caso de cessação de uso.

No caso de extravio ou roubo, **NÃO** será solicitada pelo sistema a Intervenção de Cessação de Uso. Observe, neste manual, em *Perda, roubo ou inutilização do equipamento*, os procedimentos a serem tomados nestes casos.

ALTERAÇÃO DE VERSÃO, RESPONSÁVEL, Nº SEQUENCIAL E MEMÓRIA FISCAL

As alterações de Versão do *Software* Básico (ver observação no item 1 abaixo) e do número de ordem sequencial do equipamento ECF deverão ser apresentadas no Sistema ECF, mediante comunicação de ECF com a natureza "Alteração de versão, responsável, número de ordem sequencial e memória fiscal".

Em que casos deve ser feita essa comunicação de alteração de versão, responsável, nº sequencial e memória fiscal:

1. troca da versão do *Software* Básico (Por enquanto, essa troca de versão deve ser comunicada com natureza "Intervenção Técnica sem Saída do Estabelecimento").
2. troca do responsável pelo programa aplicativo (até março de 2010)
3. troca de nº de ordem sequencial do ECF
4. em caso de defeito irrecuperável ou esgotamento da memória do equipamento, quando se coloca uma letra logo após o número de fabricação do ECF.

ALTERAÇÃO DE PAF-ECF

Quando o usuário efetuar troca de PAF-ECF, deverá, também, comunicá-la no Sistema ECF, mediante comunicação de ECF, com natureza "Alteração de PAF-ECF".

ALTERAÇÕES CADASTRAIS

As alterações cadastrais não precisam ser comunicadas, o próprio sistema fará a atualização. Basta imprimir novo certificado.

Certificado de Autorização de ECF

O ECF autorizado ao uso fiscal pelo fisco do Estado do Rio de Janeiro deve ter afixado o "Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal" emitido pelo Sistema ECF, nesta página, em "Acesso Rápido > ECF".

Modelos autorizados

A autorização para uso de equipamento ECF somente será concedida pelo Fisco a ECF **REGISTRADO** pela COTEPE/ICMS e **APROVADO** pelo Secretário de Estado de Fazenda. Consulte os modelos autorizados, nesta página, em "Acesso Rápido > ECF".



Cancelamento da autorização de uso de ECF

Segundo o art. 86 do Livro VIII do RICMS/00, fica **AUTOMATICAMENTE** cancelada a autorização de uso de equipamento ECF cujo ato que o autorizou tenha sido revogado pelo CONFAZ. Entretanto, há a possibilidade de os equipamentos já autorizados e instalados continuarem a ser utilizados, desde que haja previsão no referido ato e sejam eliminadas as causas que determinaram a revogação do ato.

Também pode ser cancelada a autorização para uso de equipamento ECF, conforme dispõe o art. 87, do mesmo Livro, quando constatada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - o equipamento não atenda às exigências da legislação estadual;

II - o usuário não observe as normas concernentes à autorização e ao uso do equipamento;

III - o uso do equipamento se mostre prejudicial ao interesse do Estado;

IV - qualquer dos equipamentos em uso, próprio ou arrendado, seja retirado do estabelecimento, salvo nos casos previstos na legislação, sem a prévia autorização do Fisco.

Nessas hipóteses, o contribuinte fica obrigado à substituição **IMEDIATA** do ECF cuja autorização foi cancelada.

Nos termos do art. 88, a **REQUERIMENTO** do contribuinte, após a comprovação de que cessaram as causas determinantes do cancelamento e satisfeitas as obrigações decorrentes daquelas causas, poderá ser concedida **NOVA AUTORIZAÇÃO**, desde que observadas as formalidades para sua concessão.

Remessa de ECF para reparo

Deve ser feita, no Sistema ECF, comunicação natureza "Saída do equipamento do estabelecimento", por motivo de reparo.

A remessa do equipamento deve ser acobertada por nota fiscal, emitida pelo **ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO ECF**. Nos termos do artigo 168 do Livro VI do RICMS/00, essa operação é amparada por suspensão do imposto, devendo o estabelecimento remetente mencionar na Nota Fiscal o dispositivo legal respectivo.

Ressalta-se que a ordem de serviço deixada pelo prestador de serviço **NÃO** é documento hábil para comprovar a retirada do equipamento frente à fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Quando do retorno, deve ser feita, no Sistema ECF, comunicação natureza "Retorno do equipamento ao estabelecimento com intervenção técnica".

Intervenção técnica

Intervenção técnica é qualquer ato de reparo, manutenção, configuração ou parametrização realizada no equipamento ECF, sendo:

a) intervenção técnica física: aquela que implique em acesso físico a áreas protegidas do ECF, exceto o MFB;

b) intervenção técnica lógica: aquela que não implique em acesso físico a áreas protegidas do ECF e utiliza dispositivo de comunicação remota ou local do ECF;

Toda intervenção técnica deve ser **COMUNICADA** ao fisco pelo Sistema ECF, na página da SEFAZ/RJ.

Somente empresas credenciadas são autorizadas a intervir no ECF, as quais devem emitir o documento denominado "**ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF**",

Segundo o art. 112 do Livro VIII do RICMS/00, o credenciado deve emitir "Atestado de Intervenção Técnica em ECF",

I - quando da instalação do lacre pela primeira vez;



II - quando ocorrer acréscimo no Contador de Reinício de Operação;

III - em qualquer hipótese em que haja remoção do lacre.

A remoção do lacre, conforme dispõe o art. 111, do mesmo livro, ocorre nas seguintes hipóteses:

I - manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem nessa medida;

II - determinação ou autorização do Fisco;

III - cessação de uso de equipamento após deferimento do pedido pelo Fisco.

O contribuinte usuário de ECF deve conservar em seus estabelecimentos os Atestado de Intervenção Técnica em ECF pelo prazo de **CINCO ANOS**, contado da data da sua emissão.

Assim, **NÃO** é mais necessário apresentá-lo à repartição fiscal.

Credenciamento de interventoras

Segundo o artigo 109, do Livro VIII, do RICMS/00, podem ser credenciados para efetuar conserto e reparo, bem como para garantir o funcionamento e a integridade de ECF:

- o fabricante;
- o importador;
- outro estabelecimento inscrito no CADERJ possuidor de "Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica" fornecido pelo fabricante ou importador

O artigo 109, do mesmo livro, estabelece as regras para o credenciamento das empresas autorizadas a efetuar conserto e reparo, lacrar e deslacrar o equipamento e, bem assim, garantir o funcionamento e a integridade do ECF. As empresas que atendem às condições impostas na legislação devem solicitar seu credenciamento, mediante requerimento dirigido ao titular da repartição fiscal de sua circunscrição

O credenciamento da empresa autorizada a intervir em ECF não tem prazo de validade, entretanto os seus **TÉCNICOS HABILITADOS DEVEM POSSUIR O ATESTADO DE RESPONSABILIDADE E DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA (ARCT)** fornecido pelo fabricante ou importador com validade de 1 (um) ano no máximo, de acordo com o item 5, do inciso III, do artigo 109, do Livro VIII, do RICMS/00.

O cadastramento da credenciada deve ser feito no Sistema ECF **PELO CONTRIBUINTE**, com as informações constantes do Atestado de Intervenção Técnica (AIT) e do Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica (ARCT), na funcionalidade "Cadastramento de Credenciada". Esse cadastramento e atualização do ARCT devem ser feitos pelo próprio contribuinte usuário do ECF antes de fazer qualquer comunicação natureza "inclusão de ECF por autorização de uso", "exclusão de ECF por cessação de uso", "Intervenção Técnica sem Saída do Estabelecimento", "Alteração de Software Básico" e "Retorno do ECF ao estabelecimento com Intervenção Técnica".

Baixa de inscrição

No caso de pedido de baixa de inscrição do estabelecimento, o interessado deve efetuar o pedido de **CESSAÇÃO** de uso do equipamento ECF, observando o disposto no artigo 85 do Livro VIII do RICMS/00, bem como o disposto na Resolução SEFAZ nº 243/09. O pedido e o deferimento devem ser feitos no Sistema ECF, por meio da comunicação natureza "Exclusão de ECF por Cessação de Uso".

ECF para treinamento

Os arts. 136 e 137 do Livro VIII do RICMS/00 tratam da possibilidade de utilizar o ECF para treinamento dos funcionários. Para isso, alguns procedimentos devem ser observados:

- Caso o equipamento a ser utilizado no treinamento esteja autorizado ao uso,



deve ser solicitada a **CESSAÇÃO** de uso, com a indicação, no campo "Observações" de motivo "equipamento destinado a treinamento de funcionários". O equipamento deve ser **DESLACRADO**, devendo ser emitido o respectivo Atestado de Intervenção Técnica em ECF.

- No caso de ECF utilizado para treinamento dos funcionários **AINDA NÃO AUTORIZADO PELO FISCO**, deve ser feita a comunicação no Sistema ECF, mediante comunicação de ECF com a natureza "Inclusão de ECF por autorização de uso" e responder "sim" quando questionado se o ECF será utilizado para treinamento.

- O equipamento para treinamento deve ser utilizado **FORA** do recinto de atendimento ao público.

- O cupom emitido deve conter no campo "Informações suplementares" a expressão "**MODO DE TREINAMENTO**". Deve ser ainda afixado no equipamento, em local visível, cartaz com a expressão "**TREINAMENTO**".

A conversão de ECF de treinamento para uso deve ser comunicada no Sistema ECF, mediante comunicação de ECF com a natureza "Conversão de ECF de treinamento para uso", conforme determina a Resolução SEFAZ nº 243/09.

Venda ou transferência do ECF

O usuário deve solicitar ao fisco, pelo sistema ECF, comunicação de exclusão de ECF por cessação de uso. Após o deferimento, deve ser comunicada também pelo sistema ECF, a "Saída definitiva do estabelecimento", com emissão de Nota Fiscal, informando que o ECF está sendo vendido para outra empresa.

Ressalta-se que no caso de venda de **ECF com MFD**, o dispositivo MFD, referente às operações do contribuinte, deve ser retirado e permanecer com o usuário pelo prazo de **CINCO ANOS**, contado a partir do deferimento da cessação de uso.

A venda de ativo permanente é tributada pelo ICMS. Caso não tenha havido apropriação de crédito na entrada e desde que a desincorporação da mercadoria do ativo fixo ou imobilizado ocorra após uso normal a que se destinava e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, pode ser aplicada a redução de base cálculo do ICMS de 95% prevista nos Convênios ICM 15/81 e ICMS 33/93.

Caso tenha se apropriado do crédito do ICMS por ocasião da entrada do bem, sua saída é normalmente tributada pelo ICMS, respeitado o direito ao crédito remanescente, quando previsto na legislação.

COMPRADOR

Caso o ECF seja destinado a uso, possibilidade que só existe se o equipamento permitir a instalação de uma nova MFD, o comprador deverá seguir todos os procedimentos de autorização de uso. Uma nova MFD deverá ser inicializada no equipamento, uma vez que essa memória está vinculada a apenas uma única inscrição estadual. Ressalta-se que só se permite a utilização de ECF que tenha autorização em vigor. Consulte os modelos autorizados antes da aquisição.

TRANSFERÊNCIA

Uma vez autorizado o uso do ECF, sua remoção para outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular, somente será possível depois de deferida a cessação de uso e efetuada nova autorização de uso. Assim, devem ser adotados os mesmos procedimentos de venda e compra.

Perda, roubo, extravio ou inutilização do equipamento

Juntamente com o pedido de cessação de uso do ECF, o contribuinte deve apresentar à repartição fiscal de sua circunscrição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência, comunicação, por escrito, acerca da perda, roubo, extravio ou inutilização do ECF, na qual mencionará, de forma individualizada:

- marca, modelo, versão, número de fabricação e número atribuído pelo



estabelecimento ao ECF;

- cópia das Reduções Z do último período de apuração, e da última Leitura da Memória Fiscal;
- bobinas de Fita-detalhe, desde a última Leitura da Memória Fiscal;
- livro Registro de Saídas com todos os valores lançados;
- existência ou não de débito de imposto, o valor e o período a que se referir o eventual débito;
- cópia do registro da ocorrência policial, no caso de perda ou roubo; e
- prova da publicação da ocorrência em jornal de grande circulação, de âmbito estadual, e no Diário Oficial do Estado, no caso de perda e roubo.

No caso de perda, roubo ou extravio, **NÃO** será solicitada pelo sistema a Intervenção de Cessação de Uso.

QUESTÕES TÉCNICAS

Obrigatoriedade de equipamentos com MFD

A Memória de Fita-detalhe (MFD) é um conjunto de recursos de hardware, internos ao ECF, que armazenam os dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento. Ela substitui a Fita-detalhe impressa, que representa o conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico.

A Resolução SEFAZ nº 124/08 tornou **OBRIGATÓRIO** o uso de equipamento que possua requisitos de hardware que implementem a MFD.

Por sua vez, a Resolução SEFAZ nº 341/10 estabeleceu prazos para cessação de uso de Emissor de Cupom Fiscal (ECF) sem Memória de Fita Detalhe (MFD):

RECEITA BRUTA ANUAL – ANO BASE 2009

PRAZO

Superior a R\$ 2.400.000,00:	31 de março de 2011
Superior a R\$ 720.000,00 até R\$ 2.400.000,00:	30 de junho de 2011
Superior a R\$ 240.000,00 até R\$ 720.000,00:	30 de setembro de 2011
Superior a R\$ 120.000,00 até R\$ 240.000,00:	31 de dezembro de 2011

Lacre

Nos termos do art. 114 do Livro VIII do RICMS/00, o lacre utilizado em ECF destina-se a assegurar a **INVIOABILIDADE** do equipamento, de forma a impedir que este sofra qualquer intervenção, nos dispositivos por ele lacrados, sem que esta fique evidenciada.

Os lacres são aplicados por **EMPRESAS CREDENCIADAS** e sua numeração deve coincidir com a que consta no respectivo atestado de intervenção.

O lacre deve ter as seguintes características:

- 1 - ser translúcido, confeccionado em policarbonato transparente;
- 2 - ter capacidade de atar as partes sem permitir ampliação da folga após sua colocação, utilizando fio metálico de no máximo 12,5 cm;
- 3 - ter fechadura constituída por cápsula oca, com travas internas, na qual se encaixa de forma irreversível a parte complementar (âncora) que lhe dá segurança;
- 4 - ter fechadura e âncora moldadas em uma única peça;
- 5 - ter lâmina em apêndice à cápsula oca, contendo numeração seqüencial em alto-relevo com 7 (sete) dígitos, reiniciada a numeração quando atingido o número 9.999.999;



6 - conter, moldada em alto-relevo, numa das faces da cápsula oca, o CNPJ da empresa fabricante do lacre, seguida da sigla "**SEFAZ/RJ**";

7 - ter a identificação a que se refere o inciso 5, sem repetição, atribuída e controlada pelo fabricante de lacre;

8 - não sofrer deformações com temperaturas de até 120°C.

9 - ser aplicado conjuntamente com fio metálico não condutivo, plástico, ou material similar isolante não deslizante.

O lacre será fabricado por **EMPRESA HABILITADA** pela SEFA/RJ. Está habilitada a empresa **Starlock Indústria e Comércio Ltda.**

Quando uma interventora receber para conserto ou reparo equipamento **SEM LACRE**, a empresa credenciada deve colocar novo lacre e preencher o Atestado de Intervenção Técnica em ECF, de acordo com o inciso III do artigo 112 do Livro VIII RICMS/00, informando o ocorrido e o motivo.

Quando o lacre for **ROMPIDO ACIDENTALMENTE**, o contribuinte deve chamar a empresa credenciada, a qual deve colocar novo lacre e preencher o Atestado de Intervenção Técnica em ECF, de acordo com o inciso III do artigo 112 do Livro VIII do RICMS/00, devendo informar o motivo.

Quando o lacre for **EXTRAVIADO**, de acordo com o artigo 131 do Livro VIII do RICMS/00, a perda ou extravio de lacre deve ser comunicada pelo credenciado à repartição fiscal de circunscrição, mediante petição contendo o número da Autorização para Aquisição de Lacre correspondente ao lote solicitado em que houve a perda ou extravio e os números dos lacres perdidos ou extraviados.

No ato de **CESSAÇÃO DE USO** do ECF, o lacre é removido pelo interventor técnico, devendo seu número ser colocado no Atestado de Intervenção Técnica em ECF que será apresentado no pedido de cessação de uso. Logo após a intervenção, o equipamento deve ser lacrado com novo lacre, devendo também constar seu número no Atestado.

Bobina

A bobina a ser utilizada para impressão de documento em ECF deverá ser a indicada no **MANUAL** do usuário fornecido pelo fabricante do equipamento, que deverá conter também as instruções de guarda e armazenamento do papel de acordo com orientação do fabricante da bobina.

As **ESPECIFICAÇÕES** das bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) estão previstas no artigo 104 do Livro VIII do RICMS/00.

No caso de ECF sem MFD, no qual a Fita-detalhe é impressa na bobina, esta deve ser armazenada **INTEIRA, SEM SECCIONAMENTO**, e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, nos termos do artigo 107 do Livro VIII do RICMS/00.

No caso de intervenção técnica que implique na **NECESSIDADE DE SECCIONAMENTO** da bobina da Fita-detalhe, devem ser apostos, nas extremidades do local seccionado, o número do Atestado de Intervenção Técnica em ECF correspondente e a assinatura do técnico que realizar a intervenção.

Se não for o caso de emissão de Atestado de Intervenção Técnica em ECF, deve ser lavrado termo no livro RUDFTO e aposto visto do credenciado nas extremidades da Fita-detalhe rompida.

Dano ou esgotamento do dispositivo de memória fiscal ou de memória de fita-detalhe

ECF dotado de MFB: ocorrendo dano ou esgotamento da capacidade de armazenamento da Memória Fiscal ou da MFD, deverá ser requerida a cessação de uso do ECF,

ECF, sem MFB produzido com base nas disposições do Convênio ICMS 156/94 ou 85/01, cujos dispositivos de armazenamento da Memória Fiscal e, se for o caso, da MFD **ESTEJAM RESINADOS** no gabinete do ECF:

I - no caso de ECF que **NÃO** possua receptáculo para fixação de dispositivo adicional, não poderá ser instalado novo dispositivo, devendo ser requerida a



cessação de uso do equipamento pelo usuário;

II - no caso de ECF que **POSSUA** receptáculo, ainda não utilizado para fixação de dispositivo adicional, poderá ser instalado outro dispositivo, exclusivamente pelo fabricante ou importador do ECF.

ECF, sem MFB, produzido com base nas disposições do Convênio ICMS 85/01, cujo dispositivo de armazenamento da MFD **NÃO ESTEJA RESINADO** no gabinete do ECF: o novo dispositivo deve ser iniciado pelo fabricante ou importador com a gravação do número de fabricação original do ECF.

ECF E PAF-ECF

Entendendo o PAF-ECF

O PAF-ECF é o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao Software Básico do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo, para utilização pelo contribuinte usuário do ECF.

A partir da sua exigência, todos os programas aplicativos fiscais serão desenvolvidos obedecendo aos requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos (ER-PAF-ECF), estabelecida no Ato COTEPE/ICMS 6/08.

Os programas aplicativos desenvolvidos, **ANTES DE UTILIZADOS**, deverão passar por análise de órgão credenciado, que ateste sua conformidade com a legislação em vigor para, enfim, serem homologados pelo Fisco e utilizados pelo contribuinte.

Ressalta-se que, embora os programas aplicativos fiscais sejam desenvolvidos segundo os requisitos da legislação, isso não quer dizer que haverá um único programa aplicativo fiscal. Cada estabelecimento, em função da atividade que exerce, poderá ter programas específicos que atendam as suas necessidades, desde que desenvolvidos dentro dos limites impostos pela legislação.

O PAF-ECF deve ser instalado no computador que estiver no estabelecimento usuário e interligado fisicamente ao ECF, **NÃO** podendo ser utilizado equipamento do tipo "laptop" ou similar.

Também o ECF com **UNIDADE AUTÔNOMA DE PROCESSAMENTO (UAP)** deve ter seu programa aplicativo interno substituído por programa aplicativo PAF-ECF.

Ressalta-se que o PAF-ECF foi concebido para trabalhar com ECF independentemente de o equipamento possuir MFD ou não. Entretanto, por motivos que lhes são próprios, alguns desenvolvedores de PAF-ECF criaram programas que funcionam apenas em ECF com MFD. Cabe ao usuário contribuinte buscar no mercado o PAF-ECF que melhor atenda seus interesses.

Prazos para troca do software

Conforme a Resolução SEFAZ nº 217/09, alterada pela Resolução SEFAZ nº 341/10, os prazos para substituição do programa aplicativo em uso por um PAF-ECF são:

RECEITA BRUTA ANUAL – ANO BASE 2009

PRAZO

Superior a R\$ 2.400.000,00:

31 de março de 2011

Superior a R\$ 720.000,00 até R\$ 2.400.000,00:

30 de junho de 2011

Superior a R\$ 240.000,00 até R\$ 720.000,00:

30 de setembro de 2011

Superior a R\$ 120.000,00 até R\$ 240.000,00:

31 de dezembro de 2011

Cadastramento e Registro

O cadastramento da empresa e o registro do PAF-ECF são realizados **EXCLUSIVAMENTE** pela internet, em "Acesso Rápido > ECF > PAF-ECF > Cadastramento da empresa e registro do PAF-ECF > item 6 e 7"

Quem deve se cadastrar e registrar o PAF-

• A empresa desenvolvedora do programa, no caso de PAF-ECF comercializável;



ECF	<ul style="list-style-type: none">• A empresa usuária contribuinte, no caso de PAF-ECF exclusivo próprio;• A empresa desenvolvedora do programa, no caso do PAF-ECF do tipo exclusivo-terceirizado.
Profissionais autônomos	<p>A legislação do PAF-ECF determinou que somente programas aplicativos desenvolvidos por empresas serão autorizados pelo Estado.</p> <p>No caso do profissional autônomo, a alínea b, do inciso III, do art. 1º, da Portaria SSER nº 17/09, possibilita que o PAF-ECF exclusivo-próprio pode ser desenvolvido por meio de seus próprios funcionários ou de PROFISSIONAL AUTÔNOMO CONTRATADO para esta finalidade.</p> <p>Vale ressaltar que neste caso quem cadastra o PAF-ECF é a empresa usuária contribuinte.</p>
Responsável técnico	<p>Para o cadastramento da empresa e registro do PAF-ECF, deve ser indicado um responsável técnico pelo PAF-ECF, que deve ser um dos SÓCIOS MAJORITÁRIOS da empresa ou o TITULAR da firma individual desenvolvedora do programa aplicativo.</p> <p>No caso de PAF-ECF exclusivo próprio, o responsável técnico deve ser da empresa CONTRIBUINTE usuária.</p> <p>No caso do PAF-ECF do tipo exclusivo-terceirizado, além do responsável técnico da empresa desenvolvedora, também deverá ser indicado, quando do registro do PAF-ECF, o responsável técnico da empresa usuária CONTRIBUINTE.</p>
Certificação Digital – eCNPJ e eCPF	<p>O cadastramento do PAF-ECF envolve dois momentos. Primeiramente, para acessar o sistema e-SEFAZ, no qual se encontra a opção para cadastrar o programa, é necessário utilizar e-CNPJ.</p> <p>Após acessar o sistema e-SEFAZ, o usuário inicia o processo de cadastramento do PAF-ECF, o qual solicitará que sejam assinados digitalmente os termos de responsabilidade. Quem assina esses termos é o responsável técnico, que deve utilizar o e-CPF. São os seguintes termos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Termo de Autenticação de Arquivos Fontes e Executáveis;• Termo de Depósito de Arquivos Fontes e Executáveis;• Termo de Cadastramento e Responsabilidade. <p>No caso do PAF-ECF exclusivo-terceirizado, esses documentos devem ser assinados digitalmente pelo responsável técnico da empresa usuária CONTRIBUINTE.</p>
Documentos anexados (upload) ao registro do PAF-ECF	<ul style="list-style-type: none">• Cópia digitalizada, em formato GIF ou JPG, do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF;• Cópia-demonstração do PAF-ECF e respectivos arquivos de instalação, com possibilidade de ser instalada e de demonstrar o seu funcionamento, acompanhada das instruções para instalação e das senhas de acesso irrestrito a todas as telas, funções e comandos;• Cópia do principal arquivo executável do PAF-ECF;• Manual de operação do PAF-ECF, em formato PDF, em idioma português, contendo a descrição do programa com informações de configuração, parametrização e operação e as instruções detalhadas de suas funções, telas e possibilidades. <p>No caso de empresa desenvolvedora de PAF-ECF EXCLUSIVO-TERCEIRIZADO, além dos documentos citados, anexar cópia digitalizada, em formato GIF ou JPG:</p> <ol style="list-style-type: none">a) do contrato de prestação de serviço para desenvolvimento do programa que deve conter cláusula de exclusividade de uso do programa e cláusula de entrega dos arquivos fontes pela empresa desenvolvedora contratada à empresa usuária contratante;



b) da nota fiscal relativa à prestação do serviço de desenvolvimento do programa.

Órgãos técnicos credenciados para análise e Laudo de Análise Funcional do PAF-ECF

Nos termos da cláusula quarta, do Convênio ICMS 15/08, é competência da COTEPE/ICMS credenciar, mediante publicação de Ato COTEPE/ICMS, órgão técnico para realizar análise funcional do PAF-ECF.

O credenciamento autoriza o órgão técnico a atuar em âmbito nacional. Isto significa que uma empresa sediada no Estado do Rio de Janeiro pode solicitar análise para um órgão localizado no Estado de São Paulo.

Após a análise, o órgão credenciado emitirá Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF que ateste a conformidade do programa aplicativo com as exigências da legislação em vigor.

Segundo a cláusula segunda do mesmo Convênio, o PAF-ECF somente poderá ser autorizado para uso nas unidades federadas após a emissão desse Laudo, sendo necessária ainda a **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PELA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONFAZ, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DA EMPRESA DESENVOLVEDORA**, comunicando o registro do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF. (Endereço SAS, QUADRA 06, BL. "O", Ed. Órgãos Centrais, 9º andar – 70070-100 – Brasília-DF – confaz.df@fazenda.gov.br, telefone (61) 3412-5955 e 3412-5957.)

Ressalta-se que a análise funcional de programa aplicativo com a emissão de laudo não acarreta a homologação do programa aplicativo fiscal - PAF-ECF pelo fisco.

Confira os órgãos credenciados na página da SEFAZ/RJ. ("Acesso Rápido > ECF > PAF-ECF").

PAF-ECF homologados

Só serão permitidos para uso os PAF-ECF cadastrados pelo Fisco. Consulte-os na página da SEFAZ/RJ ("Acesso Rápido > ECF > PAF-ECF").

ECF para desenvolvedores de PAF-ECF

É permitido aos desenvolvedores de PAF-ECF adquirir equipamento ECF para testes de seus aplicativos. O desenvolvedor é dispensado de comunicar ao Fisco a aquisição do equipamento.

Nova versão ou alteração de PAF-ECF já cadastrado

Nos termos do artigo 4º da Portaria SSER nº 17/09, no caso de nova versão de PAF-ECF já cadastrado ou qualquer alteração, é **DISPENSADA** a apresentação do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, quando o último laudo apresentado tenha sido emitido em **PRAZO INFERIOR A 12 (DOZE) MESES**, devendo ser observados os procedimentos para cadastro previstos no artigo 3º da Portaria citada.

Troca de PAF-ECF

Caso o contribuinte usuário de ECF decida, por motivos que lhes são próprios, substituir seu PAF-ECF por outro, deve comunicar essa troca. A comunicação deve ser feita no Sistema ECF, mediante comunicação de ECF, com natureza "Alteração de PAF-ECF".

ECF E CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO

Emissão de comprovante de pagamento com cartão de crédito e/ou débito automático em conta corrente

A emissão e impressão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito e/ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF serão feitas:

I - **COM A UTILIZAÇÃO DE ECF**, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal à operação ou prestação, vedada a utilização de qualquer outro equipamento:

a) que possibilite a não emissão do comprovante, **INCLUSIVE** do tipo *Point Of Sale (POS)*;



b) para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovante de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, **SEM** a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF.

II - com a utilização de equipamento eletrônico **NÃO INTEGRADO AO ECF**, inclusive os referidos nas alíneas do item I, ou com equipamento manual, **DESDE QUE:**

- a) o número da inscrição estadual e do CNPJ do estabelecimento esteja impresso no comprovante de pagamento;
- b) seja impressa a expressão “Exija o documento fiscal referente a este comprovante”;
- c) o estabelecimento não tenha sido atuado por discrepância entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito ou débito, *ticket* e vale refeição sobre o faturamento da empresa e as constantes da GIA-ICMS.

No caso de utilização de **EQUIPAMENTO MANUAL**, além do atendimento previsto no item II, deve constar no anverso do respectivo comprovante e pagamento o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido do número sequencial do equipamento no estabelecimento.

Aplica-se o disposto no item II para emissão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito quando:

- a) houver impossibilidade de utilização do ECF
- b) houver falha de comunicação de dados entre o estabelecimento usuário e a administradora de cartão de crédito ou débito que impossibilite a emissão do comprovante pelo ECF.

A dispensa da Transmissão Eletrônica de Fundos (TEF) integrada ao ECF, prevista no item II, não alcança a empresa com **RECEITA BRUTA ANUAL SUPERIOR A R\$ 2.400.000,00**. Nessas empresas, o comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente **SOMENTE PODE SER EMITIDO POR MEIO DO ECF**, devendo o comprovante estar **VINCULADO** ao documento fiscal emitido na operação ou prestação.

Administradoras de cartões de crédito ou débito

A partir da Resolução SEFAZ nº 125/08, as empresas administradoras de cartões de crédito ou de débito **FIÇARAM OBRIGADAS** a entregar à Secretaria de Estado de Fazenda, mensalmente, as informações relativas a todas as operações e prestações cujo pagamento seja por meio de seus sistemas de crédito, débito e similares realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes do ICMS localizados neste Estado, dispensando-os de autorizarem a entrega dessas informações. Assim, não há mais necessidade da autorização do contribuinte para que as Administradoras prestem tais informações.

OPERAÇÕES COM CUPOM FISCAL

Nota Fiscal conjugada

Por solicitação do adquirente ou exigência de legislação federal, o contribuinte, de acordo com o art. 92 do Livro VIII do RICMS/00, **SEM PREJUÍZO DA EMISSÃO DO CUPOM FISCAL**, poderá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Nota Fiscal eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

Nessas situações, o contribuinte deverá:

1. anotar, nas vias do documento fiscal emitido, os números do Contador de Ordem de Operação do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo



estabelecimento;

2. indicar na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;

3. anexar o Cupom Fiscal à via fixa do documento emitido.

Operação interestadual

Na operação interestadual, quando o estabelecimento emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, **POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS**, ou **NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-e)** o contribuinte fica desobrigado de emissão do Cupom Fiscal por ECF.

No caso de outra forma de emissão, se a venda for para não contribuinte do ICMS deve ser emitido Cupom Fiscal por ECF, **CONJUGADO** com Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Acobertamento de transporte de mercadorias

O Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é documento hábil para entrega de mercadoria em domicílio, **DENTRO DO TERRITÓRIO FLUMINENSE**. Nesta hipótese, o Cupom Fiscal deve mencionar, ainda que em seu verso, a identificação e o endereço do destinatário, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do artigo 46 do Livro VI do RICMS/00.

No caso de venda de mercadoria a não contribuinte do ICMS para entrega **EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO**, deve ser emitido Cupom Fiscal por ECF, conjugado com Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, na forma prevista no artigo 92, do Livro VIII do RICMS/00. Caso o estabelecimento esteja autorizado a emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, por sistema eletrônico de processamento de dados fica desobrigado de emissão do Cupom Fiscal por ECF na operação interestadual.

O **CFOP** a ser utilizado é o 6.929 – lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), se for o caso.

Cancelamento de Cupom Fiscal

O inciso II do artigo 36 do Livro VIII do RICMS/00, dispõe que o Cupom Fiscal somente poderá ser cancelado se o respectivo documento de cancelamento for emitido **IMEDIATAMENTE** após o documento a ser cancelado.

Caso a necessidade de cancelamento ocorra **A POSTERIORI**, o contribuinte emitirá uma Nota Fiscal (entrada) para anulação do item, informando no campo "Informações Complementares" o motivo da emissão e o número do Contador de Cupom Fiscal (CCF).

Devolução de mercadoria

No caso de devolução de mercadoria, o adquirente deve apresentar o Cupom Fiscal e o contribuinte proceder de acordo com o disposto no inciso VII, do artigo 34, do Livro VI, que prevê a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, devendo a mesma conter as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original.

Venda a prazo

Segundo o art. 93 do Livro VIII do RICMS/00, é permitida a utilização de Cupom Fiscal emitido por ECF, na venda a prazo ou para entrega de mercadoria em domicílio, dentro do Estado, devendo ser observado o disposto no artigo 46, do mesmo livro.

Contribuinte do IPI usuário de ECF

Segundo o art. 334, do Decreto Federal 4.544/02, que regulamenta o IPI, nos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, que possuem seção de venda a varejo isolada das demais, com perfeita distinção e controle dos produtos saídos de cada uma delas, será permitida, para o movimento diário da seção de varejo, uma única nota fiscal com destaque do imposto, no fim do dia, para os produtos vendidos.



OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE USUÁRIO

Obrigações gerais do usuário de ECF

São obrigações dos usuários de ECF:

- Emitir Cupom Fiscal, qualquer que seja o seu valor, e entregá-lo ao comprador ou consumidor, **INDEPENDENTEMENTE** de solicitação deste;
- Reimprimir o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, no Sistema ECF, quando for danificado de tal forma que fique prejudicada a sua leitura;
- Zelar pela conservação dos lacres colocados no equipamento e não permitir que pessoa ou empresa não credenciada promova o rompimento dos mesmos;
- Comunicar no Sistema ECF, na página da SEFAZ/RJ, as intervenções técnicas e guardar os Atestados de Intervenção Técnica em ECF, pelo prazo de 5 anos, para apresentação ao fisco se solicitado
- Lançar, na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, o número do atestado de intervenção emitido.
- Fazer constar em informações suplementares do Cupom Fiscal a expressão: "**VÁLIDO PARA O CUPOM MANIA**", de acordo com o parágrafo único, do art. 50, do RICMS/00, se o usuário de ECF com MFD ou pertencente a estabelecimento obrigado à transmissão do registro tipo 60 "I".

Rotinas diárias e mensais do usuário de ECF

Leitura de Memória Fiscal: O item 3 do inciso IV do artigo 94 do Livro VIII do RICMS/00, determina que a Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao **FINAL DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO**, ou seja, mensalmente, e ser anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo, se for o caso.

Leitura X: O usuário de ECF deve emitir, no **INÍCIO DE CADA DIA**, Leitura X de todos os ECF em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao fisco, se solicitado. Caso não haja movimento de vendas no estabelecimento, a leitura não é obrigatória.

Redução Z: O usuário de ECF deve emitir, no **FINAL DE CADA DIA**, Redução Z de todos os ECF **EM USO**, que será utilizada para escrituração das operações ou prestações. Caso não haja movimento de vendas no estabelecimento, a redução não é obrigatória

Transmissão da MFD ou do arquivo 60 "I": os arquivos relativos às operações de cada mês deverão ser transmitidos **ATÉ O DIA 15** do mês subsequente. Para informações sobre qual arquivo deve ser enviado e como deve ser enviado, veja, neste Manual, *Transmissão da MFD ou do arquivo registro 60 "I"*.

Movimentação de ECF: Segundo a cláusula trigésima oitava do Convênio ICMS 9/09, o estabelecimento usuário de ECF que promover a saída, interna ou interestadual, de ECF novo ou usado deverá enviar ao fisco de seu domicílio, **ATÉ O 10º DIA** do mês subsequente ao evento, arquivo eletrônico, contendo a relação dos equipamentos ECF movimentados. Essa exigência **NÃO SE APLICA** à saída e ao correspondente retorno de ECF para manutenção, programação e assistência técnica. O arquivo deve ser enviado pelo e-mail dcjt@fazenda.rj.gov.br. Saiba mais sobre as possibilidades que abrangem essa obrigatoriedade em *Comunicação dos fatos relacionados ao ECF*, neste Manual.

Escrituração

Deve ser observado o disposto no Capítulo VI – Da Escrituração, Título III, do Livro VIII, do RICMS/00.

O estabelecimento que possua **QUATRO OU MAIS ECF** deve preencher o Mapa Resumo ECF.

Período de guarda de documentos

O contribuinte usuário de ECF deve manter à disposição da fiscalização, pelo período de **CINCO ANOS**, em ordem cronológica:



emitidos por ECF e seus dispositivos

- por equipamento, as bobinas que contêm as Fitas-detalhe, em **ECF sem MFD**;
- o dispositivo MFD, em ECF com MFD, contados a partir:
 - a) do **DEFERIMENTO DE CESSAÇÃO DE USO**;
 - b) da data em que ocorrer o esgotamento da memória.
- o Mapa Resumo ECF juntamente com os respectivos cupons de Redução Z e de Leitura X;
- a Leitura da Memória Fiscal emitida ao final de cada período de apuração, que deverá ser anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

Cupom Mania

O Decreto nº 42.044/09 institui o sistema de sorteio público de prêmios, denominado **CUPOM MANIA**, que visa, através da distribuição de prêmios mediante sorteio, estimular o apoio voluntário e direto do consumidor, a fim de alcançar o incremento da atividade de arrecadação do ICMS. A Resolução SEFAZ nº 247/09 aprovou o seu Regulamento.

O Cupom Mania atinge diretamente o varejo e conseqüentemente os usuários de ECF.

Segundo determina o parágrafo único, do art. 50, do RICMS/00, o usuário de ECF com MFD ou pertencente a estabelecimento obrigado à transmissão do registro tipo 60 "I", deve fazer constar em informações suplementares do Cupom Fiscal a expressão: "**VÁLIDO PARA O CUPOM MANIA**".

Transmissão do arquivo MFD ou do arquivo registro 60 "I"

A Resolução SEFAZ nº 225/09 criou para os estabelecimentos usuários de equipamento ECF a obrigatoriedade da transmissão do arquivo MFD **OU** do arquivo registro 60 "I". A Portaria SSER nº 16/09 disciplinou o envio do arquivo.

O arquivo MFD e o arquivo registro 60 "I" se distinguem pelas seguintes características:

Memória Fita-Detalhe (MFD): A MFD substituiu a "fita-detalhe" impressa. Nos equipamentos dotados desse recurso, os dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos estão gravados em uma memória dentro do próprio equipamento, a qual é chamada de "Memória Fita-Detalhe". Por meio do aplicativo eECFc, é possível extrair os dados dessa memória.

Arquivo registro tipo 60 "I" (Item): é o arquivo magnético que contém os itens do documento fiscal emitido por Terminal Ponto de Venda (PDV) ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). A obrigatoriedade de gerar esse arquivo atinge o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, conforme dispõe o Convênio ICMS 57/95. Mesmo antes da obrigatoriedade de envio do arquivo ao fisco, imposta pela Resolução SEFAZ nº 225/09, sua geração já era obrigatória, embora não fosse obrigatória sua transmissão, conforme determinava a art. 4º da Resolução SER nº 9/03. Entretanto, com o advento da Resolução SEFAZ nº 225/09, sua transmissão, nos casos de não usuários de ECF com MFD, passou a ser obrigatória, devendo ser enviado junto com os demais arquivos do SINTEGRA.

Para saber qual dos dois arquivos transmitir, observe abaixo em qual situação seu estabelecimento se encontra:

a) ECF COM MFD, contribuinte USUÁRIO OU NÃO de processamento de dados: envio do arquivo MFD, extraído pelo aplicativo eECFc ou por programa aplicativo disponibilizado pelo fabricante do equipamento. A obrigatoriedade do envio começou em outubro de 2009. O arquivo deve ser enviado mensalmente, até o 15º dia do mês¹, pela página da SEFAZ/RJ (Acesso rápido > ECF > **TRANSMISSÃO DE ARQUIVO MFD**).

Vale ressaltar que o fato de enviar o arquivo MFD **NÃO DISPENSA** o contribuinte das suas obrigações com o SINTEGRA. Os arquivos do SINTEGRA devem ser gerados e enviados **NORMALMENTE**. Entretanto, no caso de usuário de ECF com MFD, como já foi enviado o arquivo MFD, o arquivo registro tipo 60 "I" não deve ser

¹ O arquivo deve ser enviado até o 15º dia do mês, **ainda que feriado ou final de semana**, uma vez que o envio é feito



transmitido, mas gerado e mantido para apresentação ao fisco quando solicitado.

b) ECF SEM MFD, contribuinte USUÁRIO de processamento de dados: envio do arquivo registro 60 "I" **PELO SISTEMA SINTEGRA**. O arquivo deve ser gerado conforme layout estabelecido no Manual de Orientação do Convênio 57/95. Deve ser validado pelo Programa Validador SINTEGRA e transmitidos via Internet pelo programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, ambos disponíveis para download, nesta página, em "Acesso Rápido > SINTEGRA".

A obrigatoriedade do envio começou em outubro de 2009. O arquivo deve ser enviado mensalmente, até o 15º dia do mês².

c) ECF SEM MFD, contribuinte NÃO usuário de processamento de dados: envio do arquivo registro 60 "I" **PELO SISTEMA DO SINTEGRA**. O arquivo deve ser gerado conforme layout estabelecido no Manual de Orientação do Convênio 57/95. Deve ser validado pelo Programa Validador SINTEGRA e transmitidos via Internet pelo programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, ambos disponíveis para download, nesta página, em "Acesso Rápido > SINTEGRA".

A obrigatoriedade do envio começou em **15 DE JANEIRO DE 2010**. A partir desta data, deve ser enviado mensalmente, até o 15º dia do mês³.

Neste caso específico, como o usuário não utiliza processamento de dados, os arquivos podem ser gerados por meio do seu programa aplicativo, caso tenha esta funcionalidade. Vale ressaltar que o **PAF-ECF POSSUI ESTA FUNCIONALIDADE**, ou seja, a partir dele o usuário consegue gerar os arquivos necessários para cumprimento da obrigatoriedade prevista na legislação.

Importante mencionar, ainda, que para este caso, além do arquivo tipo 60 "I", deverão ser enviados os arquivos Tipo 10, 11, 60 "M", 60 "A", 75 e 90, conforme determina a Portaria SSER nº 16/09.

d) Optantes pelo SIMPLES NACIONAL: somente estará obrigado a entregar os arquivos se for usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ou usuário de equipamento ECF com MFD.

eECF_c – programa para extração da MFD

O **eECF_c** é um aplicativo utilitário para extração de arquivos eletrônicos de equipamentos ECF, possuindo diversas funções, dentre elas, a validação da assinatura digital de arquivos eletrônicos gerados pelo ECF e pelo PAF-ECF.

O aplicativo encontra-se disponível para download na página da SEFAZ/RJ, em "Acesso Rápido > ECF > Transmissão de arquivo MFD > Aplicativo eECF_c."

Também estão disponíveis para download os **ARQUIVOS AUXILIARES** (arquivos *dll*) necessários para extração dos arquivos do ECF.

Cada fabricante de ECF possui um pacote contendo estes arquivos auxiliares. O usuário deve identificar qual equipamento possui e fazer download do pacote.

O programa será instalado no diretório "...Arquivos de Programas\ECF\eECF_c". No subdiretório haverá uma pasta para cada fabricante de ECF onde são instalados os arquivos DLLs (que o usuário deverá fazer download) que fazem a comunicação com o ECF.

O **MANUAL eECF_c** é fornecido junto com o download do aplicativo.

Instruções para extrair a MFD com o eECF_c

Para extrair a **MFD** do ECF, por meio do eECF_c, observe os seguintes procedimentos:

1 - No quadro configurações selecionar o Fabricante e o modelo do ECF.

2 - No quadro Ato COTEPE 17/04 selecionar a opção MFD e, em seguida, clicar na função "Gerar Arquivos Binários".

² Veja nota 1.

³ Veja nota 1.



3 - Informe o período de movimentação desejado e clique em “OK”.

O arquivo “MFD” gerado será gravado na pasta “Arquivos Binários” existente no diretório do respectivo fabricante do ECF onde se encontra instalado o programa eECFc.

4 - Clique na função “Gerar Arquivo Texto”, selecione o arquivo “MFD” gerado no passo anterior e clique em “Abrir”.

O arquivo “TXT” gerado será gravado na pasta “Arquivos TXT formatados” existente no diretório do respectivo fabricante do ECF onde se encontra instalado o programa eECFc.

ATENÇÃO: O eECFc é usado para extrair a MFD e não para gerar o registro 60 “I”.

**Erro na
transmissão -
Critérios de
validação na
recepção do
arquivo MFD**

Os erros mais comuns na transmissão do arquivo MFD são:

- Enviar arquivo registro 60 “I” pelo transmissor de MFD

Solução: o arquivo registro 60 “I” é um arquivo SINTEGRA e deve ser enviado pelo SISTEMA SINTEGRA. Veja *Transmissão do arquivo MFD ou do arquivo registro 60 “I”*, neste Manual.

- Erro no período

a) Preenchimento do período incorreto

Esse erro pode ter origem em vários motivos. Por isso, o contribuinte primeiramente deve verificar se, ao extrair o arquivo MFD, informou corretamente o período mensal. Exemplo: 01/12/2009 a 31/12/2009. O sistema não valida o arquivo que tem informações de meses diferentes, ou seja, se o contribuinte extrair arquivo com período de 01/11/2009 a 31/12/2009, o arquivo será recusado. Da mesma forma será recusado se o contribuinte extrair parte de um mês e de outro, por exemplo, de 15/11/2009 a 15/12/2009.

A critério do contribuinte, podem ser enviados arquivos fracionados (diários, decendiais, quinzenais...), desde que se refiram ao mesmo mês. Exemplo: Envia-se dois arquivos referente ao mês de dezembro:

1º arquivo: de 01/12/2009 a 15/12/2009

2º arquivo de 16/12/2009 a 31/12/2009.

Mas, **ATENÇÃO**, a sequencia de períodos deve ser mantida. Isso significa que não é possível enviar um arquivo de 01/12/2009 a 15/12/2009 e outro de 10/12/2009 a 31/12/2009, pois o intervalo de 10/12 a 15/12 foram enviados repetidamente e o sistema, automaticamente, não irá reconhecer o segundo arquivo.

Importante ressaltar que caso o contribuinte envie fracionado, todos os arquivos referente àquele mês devem ser enviados até o 15º dia.

b) Período superior ao informado pelo contribuinte no momento da extração

Outro erro referente a datas surgiu em função das características de alguns Pacotes Auxiliares dos Fabricantes. Suas *dlls* (arquivos auxiliares), no momento da extração, estavam programadas para informar um intervalo de data superior ao informado pelo contribuinte. Isso, repita-se, independia da data que o contribuinte, ao fazer a extração, informava no aplicativo eECFc. Os fabricantes providenciaram a alteração de seus pacotes, os quais foram atualizados na página da SEFAZ/RJ. Se seu erro de transmissão ocorreu por esse motivo, faça novo download do Pacote Auxiliar do Fabricante e extraia novamente o arquivo MFD.

Para mais informações sobre critérios de validação na recepção do arquivo MFD, [CLIQUE AQUI](#). Um arquivo Excel será aberto contendo informações sobre leiaute do arquivo MFD, critério de validação, mensagens de erro. A partir dele, o contribuinte usuário poderá, em princípio, identificar o erro do arquivo.



TAXAS

Taxas	Fica DISPENSADO o pagamento da taxa de serviços estaduais (TSE) sobre os serviços que envolvam a utilização de equipamento ECF.
--------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade solidária	<p>Segundo a cláusula sexagésima terceira, do Convênio ICMS 9/09, são responsáveis solidários, sempre que contribuírem para o uso indevido de ECF:</p> <p>I - o fabricante ou importador do ECF, a empresa credenciada a intervir em ECF e o desenvolvedor ou fornecedor do programa aplicativo, em relação ao contribuinte usuário do equipamento;</p> <p>II - o fabricante ou importador do ECF, em relação a empresa para a qual tenha fornecido Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica.</p>
-----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Penalidades	As penalidades referentes às obrigações do ECF estão previstas no art. 59, da Lei nº 2657/97.
--------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------

CONCEITOS

Conceitos	<p>Emissor de Cupom Fiscal (ECF): Equipamento de automação comercial e fiscal com capacidade para emitir, armazenar e disponibilizar documentos fiscais e não fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, implementado na forma de impressora com finalidade específica (ECF-IF) e dotado de Módulo Fiscal Blindado (MFB) que recebe comandos de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) externo, nos termos do Convênio ICMS 9/09, de 3 de abril de 2009.</p> <p>Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal (ECF-IF): ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica e características especiais que funciona como periférico de um computador recebendo comandos de programa aplicativo externo.</p> <p>Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV): ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF (impressora) e o computador que o controla.</p> <p>Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora (ECF-MR): ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico dotado de teclado e mostrador próprios.</p> <p>Fita-detalhe impressa: Fita-detalhe é a via impressa, destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico. A fita-detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, em lotes mensais de cada equipamento ECF utilizado e mantida em ordem cronológica pelo prazo de 5 (cinco) anos. Com a obrigatoriedade do uso de equipamentos com MFD, gradativamente, os equipamentos que utilizam fita-detalhe impressa deixarão de ser utilizados.</p> <p>Leitura X: Relatório emitido a qualquer momento, pelo equipamento fiscal, indicando os valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso resulte em zerar ou diminuir destes valores. Ele não traz a relação de produtos vendidos, mas sim os totais vendidos em cada forma de pagamento e os valores referentes a cada alíquota programada na impressora.</p> <p>Mapa Resumo de ECF: Mapa Resumo ECF destina-se a registrar as operações e</p>
------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



prestações realizadas pelo contribuinte usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). O contribuinte deverá confeccioná-lo e escriturá-lo de acordo com o artigo 89, do Livro VIII, do RICMS/00. O modelo do Mapa Resumo ECF consta do Anexo V, do referido livro. O estabelecimento que possua até 3 (três) equipamentos fica dispensado do preenchimento do Mapa Resumo ECF.

Memória Fiscal (MF): Recursos de hardware para armazenamento de um conjunto de dados que contém: a identificação do equipamento; a identificação do contribuinte usuário; a identificação do prestador do serviço de transporte, quando este não for o usuário do ECF; o controle de intervenção técnica; o controle das operações e prestações registradas no ECF; o Logotipo Fiscal; o Símbolo de Acumulação no GT; e flag de indicação de montagem no ECF do Modem para Acesso Remoto.

Memória de Fita-detelhe (MFD): MFD substituiu a “fita-detelhe” impressa. Nos equipamentos dotados desse recurso, os dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos estão gravados em uma memória dentro do próprio equipamento, a qual é chamada de “Memória Fita-detelhe”. Tecnicamente, ela é constituída pelos registros eletrônicos gravados nos dispositivos de memória eletrônica que implementam a Memória de Fita-Detelhe.

Memória de Trabalho (MT): Área de armazenamento modificável, na Placa Controladora Fiscal, utilizada para registro de informações do equipamento, do contribuinte usuário, acumuladores e identificação de produtos e serviços; a Leitura da Memória de Trabalho representa o conjunto de valores acumulados em totalizadores e contadores no momento de sua impressão, sendo dispensada sua implementação em ECF com MFD ou com mecanismo impressor térmico ou jato de tinta. A Memória de Trabalho é igual a memória RAM.

Módulo Fiscal Brindado (MFB): Módulo passível de remoção isolada do ECF sem o mecanismo impressor e onde está contido o hardware que executa as funções fiscais conforme composição estabelecida na legislação, dotado do sistema de blindagem, não sendo passível de manutenção, tendo sua vida útil cessada em caso de violação ou na ocorrência de qualquer outro evento relacionado na legislação.

Programa Aplicativo Fiscal: Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF): Programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao Software Básico do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo, para utilização pelo contribuinte usuário do ECF.

Redução Z: Redução Z é o documento fiscal emitido no ECF quando do encerramento das atividades diárias do estabelecimento. É um relatório contendo as mesmas informações da leitura X, indicando a totalização dos valores acumulados e resultando obrigatoriamente no zeramento dos totalizadores e contadores parciais. Operação realizada obrigatoriamente no encerramento de um período fiscal (diariamente). A diferença entre a leitura X e a redução Z é que, ao emitir a redução Z, o equipamento trava só voltando a funcionar às 0h00 do próximo dia. Uma vez realizada a Redução Z, ao executar a Leitura X em sequência não será impresso nada.

Unidade Autônoma de Processamento (UAP): Equipamento eletrônico de processamento de dados com capacidade de enviar comandos ao Software Básico do ECF-IF, por meio de programa aplicativo gravado em dispositivo interno de memória não volátil. É um equipamento suplementar de automação comercial que substitui o microcomputador, pois possui teclado próprio, visor e programa aplicativo gravado internamente, destinado a enviar os comandos necessários ao ECF-IF.



ENDEREÇO ELETRÔNICO

Endereço Eletrônico

Consulte, nesta página (www.fazenda.rj.gov.br), “Acesso Rápido > ECF”.
Para legislação, consulte também “Legislação > Índice Remissivo > E > ECF”.
Para dúvidas, acesse “Fale Conosco”, na página inicial da SEFAZ/RJ.